

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL/ES.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2021

Objeto: Registro de preços para compra de fraldas descartáveis geriátricas e infantis.

FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com domicílio na cidade de Santa Rosa/RS, na Av. Rio Grande do Sul nº 480, Centro, CEP: 98.900-000, inscrita no CNPJ sob o nº 92.037.480/0001-83, neste ato representada pelo sócio **FLÁVIO LUIS MERGEN** portador do RG nº 5027966182 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, inscrito no CPF sob o nº 356.994.180-91, futura licitante do processo à epígrafe, vem à presença de V. Sa., respeitosamente, pela presente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos a seguir expostos:

1. Dos Fatos

O Município de Rio Novo do Sul/RS instaurou processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2021 visando futura aquisição de Fraldas descartáveis, com abertura prevista para o dia 02/02/2021.

Tendo em vista algumas incontestâncias no instrumento convocatório, a futura licitante respeitosamente se utiliza do meio legal para ver sanadas potenciais irregularidades.

O presente Edital prevê o prazo para impugnação de 3 (três) dias úteis, nos termos a seguir:

VII. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

- 1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.*

Cumpra destacar preliminarmente, que a Impugnante é distribuidora de fraldas descartáveis infantis e geriátricas, realizando entregas a diversos órgãos públicos, sendo que não há, em todos esses anos, nenhuma mácula que venha a desaboná-la quanto a qualidade dos produtos entregues.

Isso porque, os produtos fornecidos pela Impugnante obedecem todos os padrões de qualidade exigidos pelos órgãos competentes, é detentora da **AFE (Autorização de Funcionamento) da ANVISA**, seus laudos de absorção são satisfatórios e homologados, logo, atendem as exigências da **Portaria nº 1480 de 31 de Dezembro de 1990**, que regulamenta os requisitos de qualidade aplicáveis aos produtos absorventes higiênicos descartáveis, destinados ao asseio corporal.

Dito isto, passa a apresentar as razões do presente recurso, com objetivo de ter esclarecidas omissões, e sanar potenciais ilegalidades no instrumento convocatório.

1.1 Do Termo de Referência do Edital

No tocante ao Termo de Referência do Edital, Anexo I, apurou-se a existência de exigências que não devem ser ignoradas, eis que em descompasso com o ordenamento técnico e jurídico, carecem de reavaliação quanto ao seu teor, necessitando de reparo por parte do Órgão Licitante.

Alteração no Edital deve ser realizada para que sejam resguardados os ditames legais e princípios norteadores do procedimento licitatório, bem como a lisura do certame, evitando, desta forma, um ônus desnecessário à Administração Pública, maculando a competitividade almejada, conduzindo o procedimento a um acolhimento sem critério de licitantes incapacitados para tanto, violando frontalmente o interesse público desejável.

Na análise pormenorizada do Termo de Referência, no **item 00001 00005 00008156 FRALDA DESCARTAVEL P**, que delimita em pacotes o item, verificou-se exigência de quantidade de fraldas por pacote, que não é padrão dos fabricantes, visto que o convencional são pacotes com 30 unidades, considerando o tamanho P do item.

Abaixo Termo de Referência com a referida especificação:

00001 00005 00008156 FRALDA DESCARTAVEL P *fralda descartável infantil com PCT 250,000 formato anatômico maior conforto para o bebê. barreiras duplas antivazamento. gel superabsorvente que possibilita o uso prolongado. fecho mágico, tipo velcro, fixa sem cola, quantas vezes necessárias sem danificar a fralda. faixa numerada e multiajustável que facilita o ajuste ideal ao corpinho do bebê. cobertura externa macia com toque de tecido. produto testado dermatologicamente e hipoalergênico comprovado por laudos técnicos. pacotes tipo jumbo com, no mínimo, **90 unidades**. tamanho p.*

A exigência da quantidade de fraldas por pacotes em descompasso com o padrão de mercado, acaba por dificultar e reduzir em muito a competitividade do certame, prejudicando a isonomia das empresas licitantes e criando critérios desarrazoados que excluem muitas empresas da participação e direcionam, ainda que não intencionalmente, a licitação para uma ou outra empresa. Ressalta que é princípio estabelecido por lei, a garantia da igualdade das empresas na participação do certame e seu objetivo é sempre a proposta mais vantajosa, não podendo criar critérios que dificultem a competitividade, salvo se necessário ao objeto, previsão estabelecida pela Lei geral de licitações - Lei 8.666/93:

Nesse mesmo sentido, estabelece a Lei 10.520/02, que institui a modalidade de pregão: Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; É também este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa".

A Impugnante também é conhecedora dos produtos de outras fabricantes e observou que as especificações constantes do instrumento convocatório não são padrão de mercado, como também não são essas exigências que poderão trazer qualidade ao produto almejado.

Neste sentido, a Licitante respeitosamente, pugna que seja procedida a retificação do edital, alterando a quantidade de fraldas por pacote no tocante ao tamanho P, DE 90 UNIDADES para até 30 UNIDADES, conduzindo assim a participação de um maior número de empresas licitantes.

2.Do Direito

Os procedimentos licitatórios devem respeitar regras e princípios, com destaque para o da competitividade e igualdade, para que a administração pública possa, posteriormente, selecionar a proposta mais vantajosa, ao teor do art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com

os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desse modo, verifica-se que a determinação do Edital em exigir a quantidade de fraldas por pacotes fora do padrão dos fabricantes, prejudica a competitividade, impede a participação de várias empresas que possuem preços vantajosos. De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente se procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes.

Há que lembrar, ademais, que o objeto passível de competição – princípio essencial em qualquer modalidade licitatória, e notadamente no Pregão – deve estar disponível no mercado, sem admitir características desnecessárias ou restritivas que possam limitar o universo de competidores.

Ademais, importa referir a necessidade da economicidade nos processos licitatórios, princípio constitucional, expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988, que prevê a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Desta forma, sob pena de ver frustrada a licitação, por vício, resultante de exigência ilegal, a futura licitante respeitosamente requerer ao Douto Pregoeiro, deferir a presente IMPUGNAÇÃO e alterar o instrumento convocatório, para colocar nos trilhos da legalidade o processo licitatório

3.Dos Pedidos

Ante o exposto requer:

- a) Seja recebida a presente impugnação, eis que tempestivamente protocolizada, **com a suspensão do processo e posterior redesignação nos termos do artigo 21 parágrafo 4º da Lei 8.666/93:**
- b) Seja procedida a retificação do edital, alterando a quantidade de fraldas por pacote no tocante ao tamanho P, de 90 UNIDADES para até 30 UNIDADES, conduzindo assim a participação de um maior número de empresas licitantes.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Santa Rosa/RS, 26 de Janeiro 2021.

FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP